



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER Nº. 459 /2024
REF: *SUBSTITUTIVO* AO PROJETO DE LEI Nº. 143/2023
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



I - DO RELATÓRIO

Retorna a esta Diretoria Jurídica o processo digital nº. **27.117/2023**, contendo o **Projeto de Lei nº. 143/2023**, protocolizado pelo Poder Executivo Municipal, ao qual foi apensado o processo digital nº. **24.897/2024**, contendo o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 143/2023**.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 22 de junho de 2023 e no dia 23 de junho de 2023, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico assinalou a seguinte legislação municipal acerca da matéria: Leis Complementares 59/2019, 60/2019 e 62/2020, além das Leis Ordinárias 1060/1997, 1702/2003, 1986/2005, 1991/2005, 3356/2014, 4055/2019 e 4140/2020.

Sequencialmente, após despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, foi dado conhecimento aos nobres *Edis* por meio de expediente advindo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 25 de julho de 2023.

Em vista disso, esta Diretoria Jurídica lavrou o parecer jurídico 673/2023, o qual foi acolhido pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Legislação e Redação solicitou diligências, bem como a suspensão de prazos por meio do ofício 037/2023 – CPLR, o que originou o parecer jurídico 716/2023, o qual foi acolhido pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em seguida, o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis encaminhou o ofício 601/2023 - GAB/PRES ao Poder Executivo Municipal.

O Poder Executivo Municipal protocolizou nesta Casa de Leis o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 143/2023**, por meio do processo digital nº. **24.897/2024**, exposto em 21 (vinte e um) artigos, que “**Dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências**”, se fazendo acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O **Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 143/2023** foi protocolizado em 21/05/2024 por meio do processo digital nº. **24.897/2024**, o qual se faz acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

Calha salientar que, de acordo com a mensagem justificativa, houve a solicitação de tramitação em regime de urgência, no **Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 143/2023**.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Segundo a mensagem justificativa disponibilizada pelo Autor, no **Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 143/2023**:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 143/2023 que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências."

Foi encaminhado a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 143/2023, o qual encontrava-se em regular trâmite, até que técnicos do Município verificaram a necessidade de se realizar pequenas adequações, quais sejam:

- No artigo 2º, inciso III: os requisitos que estavam elencados nas alíneas "a" a "d" foram substituídos pelos requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, haja vista que desta forma, caso a referida legislação federal venha sofrer alterações, a Lei Municipal a acompanhará, sem necessidade de passar por mudanças.

- No artigo 3º, *caput*: apenas houve melhora em sua redação.

- No artigo 4º, *caput*, e §§ 2º, 3º e 5º: respectivamente, acrescentou-se "Lei Geral de Antenas" logo após a Lei Federal nº 13.116/2015, e foi excluída a possibilidade de cessão de uso, permanecendo a permissão de uso e concessão de direito real de uso.

- No artigo 8º: foram elencados os requisitos para a proteção da paisagem urbana nos incisos I e II do *caput*.

- No artigo 14: foi substituída a "Secretaria Municipal de Planejamento" por "Secretaria Municipal do Controle Urbano e Fiscalização", devido a reforma administrativa do Executivo Municipal.

- Artigo 20, § 1º: o prazo anteriormente fixado em 1 (um) ano para as empresas se adequarem a nova legislação municipal foi aumentado para 2 (dois).

Diante de tais alterações, justifica-se a elaboração deste Projeto de Lei.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 143/2023, para votação e aprovação em regime de urgência, considerando a relevância da matéria e a necessidade de implantação do 5G o mais rápido possível.

Na oportunidade, reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Examinando-se o texto do Substitutivo ao Projeto de Lei 143/2023, verifica-se a existência de algumas inconsistências técnicas que



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



merecem **ser avaliadas e se necessário corrigidas pelas Comissões Permanentes:**

Um. Verifica-se que dentre a legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico acerca da matéria, foi constatada a Lei Ordinária 4055/2019 (alterada pela Lei Ordinária 4140/2020).

Neste particular, necessário que a Comissão Permanente de Legislação e Redação verifique se haverá, ou não, a revogação expressa da Lei Ordinária 4055/2019 (alterada pela Lei Ordinária 4140/2020), ante o disposto no 9º da Lei Complementar Federal 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar Federal 107/2001¹.

Dois. As alíneas “a” a “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal estabelecem vedações aos Municípios, em matéria tributária:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O art. 5º, VII do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo, institui o pagamento de **taxa** única de **cadastro** eletrônico prévio para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETF, no importe de 300 UFCM, ao passo que o art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo prescreve que a sua vigência iniciar-se-á na data de sua publicação.

Neste particular, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo, ao instituir a referida taxa única de cadastro eletrônico prévio para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETF, no importe de 300 UFCM, **sem quaisquer ressalvas acerca do início de sua vigência ou exigibilidade**, possivelmente incorre em violação ao art. 150, inciso III, alíneas “b” a “c” da Constituição Federal, porquanto não foi observado o princípio da anterioridade tributária anual e nonagesimal, ali previsto, segundo os quais, referida taxa só pode ser exigida no exercício financeiro subsequente e após o interstício de noventa dias da data de publicação da lei, submetendo-se às garantias constitucionais asseguradas aos contribuintes.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica orienta à Comissão Permanente de Legislação e Redação para que consulte o Poder Executivo Municipal acerca da possibilidade, ou não, de alteração do art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei, a fim de que a cobrança da taxa observe o princípio da anterioridade tributária anual e nonagesimal, ali previsto, segundo os quais, referida taxa só pode ser exigida no exercício financeiro subsequente e após o



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



interstício de noventa dias da data de publicação da lei, submetendo-se às garantias constitucionais asseguradas aos contribuintes.

Três. Além do mais, aparentemente a taxa única de cadastro eletrônico prévio para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETF, prevista no Substitutivo ao Projeto de Lei poderá ser objeto de questionamentos em razão das decisões proferidas pelo C. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. LEI 13.756/04 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(ARE 1370232 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ. ESTAÇÕES DE RADIO-BASE (ERB'S). PODER DE POLÍCIA E LIMITES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS EM MATÉRIA AFETA ÀS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGOS 22, INCISO IV, E 30, INCISOS I, II, III E VIII, DA CFRB/88. RELEVÂNCIA DO TEMA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

(RE 776594 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB. LEI LOCAL. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES E RADIODIFUSÃO. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PELO MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I – É ilegítima a cobrança da Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento de Estação Rádio Base pelos Municípios por configurar invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, da Constituição da República). II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais. III – Agravo ao qual se nega provimento. (RE 1468841 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 04-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2024 PUBLIC 09-04-2024)

Diante disso, esta Diretoria Jurídica orienta à Comissão Permanente de Legislação e Redação para que a **taxa** única de **cadastro** eletrônico prévio para a **instalação** da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETF, seja **convertida** em taxa de **fiscalização sobre a ocupação e uso do solo urbano** por Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, com a consequente alteração do art. 5º, VII e § 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo, como tem admitido o C. STF:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE - ERB. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA EXERCER O PODER DE POLÍCIA SOBRE A OCUPAÇÃO E O USO DO SOLO URBANO. TEMA 919 DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 776.594. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO DA ADSTRIÇÃO DA ATIVIDADE MUNICIPAL À FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO URBANO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS AO MÁXIMO LEGAL EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE, CASO AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM OS TENHAM FIXADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADOS OS LIMITES DOS §§ 2º E 3º E A EVENTUAL CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

(RE 1450671 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024)

Por oportuno, recomenda esta Diretoria Jurídica, ainda, a inclusão da referida taxa no art. 105, II do Código Tributário do Município de Campo Mourão (Lei Complementar 19/2010).

Outrossim, para que seja possível a instituição de taxa de **fiscalização sobre a ocupação e uso do solo urbano** por Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, necessária a supressão do §º 4 do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo, o qual preceitua que “Os equipamentos que compõem a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação”.

Quatro. Infere-se que o art. 5º, § 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo prevê o pagamento de taxa no valor de 300 UFCM, ajustado anualmente pelo **IPCA** ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Neste particular, verifica-se que o UFCM já possui previsão legal de reajuste pelo **INPC**, nos termos do art. 11 e § 4º da Lei Complementar 19/2010, com a sua redação dada pela Lei Complementar Municipal 50/2017:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 11 Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, proveniente da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação auferida entre novembro de um exercício até outubro do exercício seguinte, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2017).
(...).

§ 4º Institui-se a Unidade Fiscal de Campo Mourão (UFCM) com o valor de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) que será atualizada anualmente no mês de janeiro, conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Assim, conclui-se que padece de equívoco no art. 5º, § 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo porque estabelece que a correção da UFCM será pelo **IPCA**, divergindo do índice denominado **INPC** previsto no art. 11 e § 4º da Lei Complementar 19/2010, com a sua redação dada pela Lei Complementar Municipal 50/2017.

Em análise, salvo melhor juízo, exceto as questões acima destacadas, certifica-se não haver óbice à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em tela, não se afigurando *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (*art. 151, § 2º, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno*).

Quanto ao trâmite, referido Substitutivo ao Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Redação (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno*) e (**Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno*)).

Por fim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, com fundamento no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica pugna favoravelmente à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei 143/2023, com as **ressalvas** acima assentadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada a análise dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 10 de junho de 2024.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500